



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721634/2016-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.325 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JOSÉ OLIVEIRA MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator e Presidente em Exercício.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira. Ausente, justificadamente, o conselheiro Jorge Henrique Backes.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, onde foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 23.605,90. Foi glosada também a dedução de dependentes, no valor de R\$ 4.127,28.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ RIO DE JANEIRO de f. 249/252.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 257/258. Em síntese, alega que apresentou todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Entente que a documentação apresentada é suficiente para comprovar suas alegações. Pugna pelo cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Os documentos de f. 259/271 são suficientes para comprovar as relações de dependência e as despesas médicas declaradas.

Assim, as razões apontadas no lançamento e pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas e dependentes, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10530.721634/2016-31
Acórdão n.º **2001-000.325**

S2-C0T1
Fl. 3
